



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10320.005920/2008-11
Recurso Voluntário
Resolução nº 2003-000.052 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de setembro de 2021
Assunto CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA
Recorrente VIRGINIA MILHOMENS COSTA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência, para que a Unidade da Receita Federal do Brasil de origem verifique e informe se o senhor Francisco Evandro Marques Costa apresentou Declaração de Ajuste IRPF 2005, ano-calendário 2004, e se utilizou dedução de despesas médicas com Bradesco Saúde. Posteriormente, a recorrente deve ser cientificada da diligência realizada e do seu resultado, facultando-lhe a possibilidade de manifestação acerca da informação fiscal produzida.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Savio Salomao de Almeida Nobrega, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos, adoto o relatório da decisão recorrida:

Contra a contribuinte, acima identificada, foi lavrada Notificação de Lançamento – Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, fls. 03/06, relativo ao ano-calendário de 2004, exercício de 2005, para formalização de exigência e cobrança de crédito tributário no valor total de R\$ 10.123,06, incluindo multa de ofício e juros de mora.

A infração apurada pela Fiscalização, relatada na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fl. 05, foi:

Dedução Indevida de Despesa Médica: conforme disposto no art. 73 do Decreto nº 3.000/99 – RIR/1999, todas as deduções pleiteadas na Declaração de Ajuste Anual estão sujeitas à comprovação ou justificação. Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu a Intimação até a presente data. Em decorrência do não atendimento da referida Intimação, foi glosado o valor de R\$16.749,08 deduzido indevidamente a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação.

Os dispositivos legais infringidos e a penalidade aplicável encontram-se detalhados às fls. 03/05.

Fl. 2 da Resolução n.º 2003-000.052 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10320.005920/2008-11

Inconformada com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação em 02/10/2008, fl. 02, com as alegações a seguir transcritas:

“Virginia Milhomens Costa, CI - 115.990-SSP/MA, CPF - 175.800.643-91, residente e domiciliada à Rua 02, Quadra "C", Casa 13, Conjunto Rancho Dom Luis - Anil, na cidade de São Luis/MA, vem respeitosamente solicitar de V.Sa., que seja realizada revisão para considerar as despesas médicas deduzidas no Ano Calendário 2004, cujos valores foram glosados (conforme notificação de lançamento).

Segue em anexo recibos comprobatórios das despesas e cópia da notificação de lançamento.”

A contribuinte anexou aos autos os documentos de fls. 08/17.

É o relatório.

O colegiado de primeira instância manteve a exigência, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

Glosa de despesas médicas.

Somente considera-se a dedução referente a despesas médicas, quando inequivocamente comprovada pela documentação apresentada pelo contribuinte.

Cientificado da decisão de primeira instância em 20/7/2012 (fl.44), o sujeito passivo interpôs recurso voluntário em 8/8/2012 (fl. 46), alegando, em apertada síntese, que faria jus a deduzir as despesas com plano de saúde em nome do seu cônjuge. Indica a juntada de declarações emitidas pelos profissionais, que, segundo aduz, confirmariam ter sido ela a paciente dos tratamentos realizados.

É o relatório.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

O litígio recai sobre despesas médicas informadas pela contribuinte e glosadas em face da falta de atendimento ao termo de intimação.

Entre as glosas, consta a despesa informada com plano de saúde Bradesco, em nome do cônjuge da contribuinte, senhor Francisco Evandro Marques Costa (fl.8).

Em regra, os contribuintes somente podem deduzir as despesas médicas próprias, as dos dependentes informados na declaração de ajuste e as dos alimentandos, quando decorrentes de acordo homologado judicialmente ou de decisão judicial.

Entretanto, em relação aos pagamentos com plano de saúde, durante algum tempo, a Receita Federal do Brasil – RFB adotou orientação particular. O Manual de Perguntas e Respostas IRPF 2006 assim instruía os contribuintes:

Fl. 3 da Resolução n.º 2003-000.052 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10320.005920/2008-11

PLANO DE SAÚDE — DECLARAÇÃO EM SEPARADO

355 O contribuinte, titular de plano de saúde, pode deduzir o valor integral pago ao plano, incluindo os valores referentes ao cônjuge e aos filhos no plano que declarem em separado?

Como regra geral, somente são dedutíveis na declaração os valores pagos a planos de saúde de pessoas físicas consideradas dependentes perante a legislação tributária e incluídas na declaração do responsável em que forem considerados dependentes. Contudo na hipótese em que os filhos e o outro cônjuge constarem do plano, e embora podendo ser considerados dependentes perante a legislação tributária, apresentarem declarações em separado, pode ser deduzido na declaração de ajuste do titular do plano o valor integral pago ao plano, desde que não seja utilizada como dedução nas declarações dos dependentes.

Dessa feita, na DIRPF 2006, o contribuinte, titular do plano de saúde, poderia deduzir as despesas com plano de saúde relativas ao cônjuge e filhos que tenham apresentado declaração em separado (e que pudessem figurar como dependentes do contribuinte) e não tenham se utilizado da dedução dessa despesa.

A contribuinte deduziu em sua Declaração de Ajuste o montante de R\$6.493,08, que corresponde ao valor total pago ao plano de saúde (fl.8).

No caso, faz-se imprescindível verificar se o senhor Francisco Evandro Marques Costa, titular do plano de saúde e cônjuge da contribuinte, apresentou Declaração de Ajuste IRPF 2005, ano-calendário 2004, e se utilizou dedução de despesas médicas com Bradesco Saúde.

Isto posto, voto por converter o julgamento do recurso voluntário em diligência para que a Unidade da Receita Federal do Brasil de origem verifique e informe se o senhor Francisco Evandro Marques Costa apresentou Declaração de Ajuste IRPF 2005, ano-calendário 2004, e se utilizou dedução de despesas médicas com Bradesco Saúde. Posteriormente, a recorrente deve ser cientificada da diligência realizada e do seu resultado, facultando-lhe a possibilidade de manifestação acerca da informação fiscal produzida.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez